PARECER CCJ

Altera o *caput* do art. 2º da Lei nº 12.927, de 15 de dezembro de 2021 – que institui programa de incentivo e viabilização da realização de atividades de lazer, de cultura e esportivas no leito de vias públicas urbanas locais –, estabelecendo que em Rua de Lazer não será permitido o trânsito de veículos automotores nos domingos e nos feriados, das 6h (seis horas) às 21h (vinte e uma horas), nos meses de abril a novembro, e das 6h (seis horas) às 22h (vinte e duas horas), nos meses de dezembro a março, e institui como Rua de Lazer o trecho da Avenida Edvaldo Pereira Paiva que especifica.

Vem a esta Comissão, para parecer, a contestação do parecer ao Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Vereador José Freitas.

O projeto, conforme já apontado pela procuradoria da casa, bem como por este relator, apresenta inconstitucionalidade por vício de iniciativa, bem como inorganicidade, sendo assim, vejamos:

I – Conforme bem apontado pelo nobre Vereador, quando aduz sobre “alterar algo que já existe”, explana sobre alterar o funcionamento decretado pelo Executivo Municipal, em 12 de janeiro de 1989, sendo alterado pelo decreto nº 19.207, de 10 de novembro de 2015, pelo então prefeito José Fortunati, onde ambos preveem sobre o horário, bem como a extensão da suspensão do trânsito na localidade referida no projeto. Desta maneira, fica claro que o objeto da matéria, conforme já apontado pela procuradoria e por este relator, viola os incisos IV e XII do art. 94 da LOM, que aduzem, respectivamente, quanto a competência privativa do Prefeito sobre o funcionamento da administração municipal, bem como de administrar os bens municipais. Pois, as diretrizes para o funcionamento da via durante os sábados, domingos e feriados é previsto em decreto, e o mesmo compete privativamente ao Prefeito, conforme o inciso II, do mesmo art. 94 da LOM. Sendo assim, interfere na administração e em um bem municipal, ratificando o vício de iniciativa;

II – Nesta senda, o Inciso II, do art. 7º da Lei Complementar nº 611, de 03 de fevereiro de 2009, prevê que a Lei não poderá conter matéria estranha ao seu objeto. Pois bem, a matéria visa alterar o horário de funcionamento de uma via específica, bem como delimitar sua área como Rua de Lazer. A Lei nº 12.927, de 15 de dezembro de 2021 que estabelece as Ruas de Lazer, em seu artigo 3º, prevê que indicação de trecho de via pública como Rua de Lazer caberá ao Executivo Municipal ou aos munícipes. Portanto ela não prevê delimitação de vias específicas nem o seu horário de funcionamento, mas sim define as diretrizes gerais para a instituição das Ruas de Lazer conforme indicação do Executivo Municipal ou mesmo dos munícipes, conforme previsto em lei.

Salientamos que a questão analisada e julgada por esta comissão não se trata da competência do Município em legislar sobre temas locais, mas sim sobre competência de quem pode legislar sobre o objeto da matéria. Se tratando da **organização e funcionamento** da administração municipal, basta uma simples leitura nos dispositivos legais e orgânicos citados acima para compreender a quem é atribuído tal competência.

Por fim, no tocante a conclusão da contestação, entendemos que a justificativa ou exposição de motivos de um projeto de lei apresentado, justifica e fundamenta a edição do ato normativo, explicitando a razão de o ato proposto ser o melhor instrumento normativo para disciplinar a matéria. Contudo, não é parte normativa.

Diante o exposto, entendemos que a matéria está prejudicada por vício de iniciativa, portanto inconstitucional e inorgânica e sendo assim, este Relator conclui e mantem o voto pela **existência de óbice** jurídico à tramitação do **Projeto**.

Documento assinado eletronicamente por **Clàudio Janta**, **Vereador**, em 18/12/2023, às 17:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0673503** e o código CRC **6FA21CC5**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901
CNPJ: 89.522.437/0001-07
Telefone: (51) 3220-4344 - http://www.camarapoa.rs.gov.br/

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 619/23 – CCJ** contido no doc 0673503 (SEI nº 034.00072/2023-28 – Proc. nº 0158/23 - PLL 077), de autoria do vereador Claudio Janta foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **21 de dezembro de 2023**, tendo obtido **04** votos FAVORÁVEIS e **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **existência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Idenir Cecchim – Presidente: **NÃO VOTOU**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Claudio Janta: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Engº Comassetto: **NÃO VOTOU**

Vereador Márcio Bins Ely: **NÃO VOTOU**

Vereador Tiago Albrecht: **FAVORÁVEL**

Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos**, **Assistente Legislativo IV**, em 27/12/2023, às 19:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0678779** e o código CRC **2AB44FB7**.